



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000098/2007-13
Recurso n° 99.999 Embargos
Acórdão n° 1401-001.335 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria EMBARGOS DO CONTRIBUINTE
Embargante THORK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os Embargos de Declaração não são o veículo adequado para a discussão do inconformismo da Embargante, pois eventual inconformismo deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, CONHECER e REJEITAR os embargos, vencido o Conselheiro Marcelo Baeta Ipollito que dava efeitos infringentes aos embargos para considerar como custos os três cheques do Itaú, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcelo Baeta Ipollito e Sérgio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que se alega erro de fato, obscuridade e omissão no Acórdão nº 1401-00.405, proferidos por esta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF que julgou o recurso voluntário, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. MPF. NULIDADE

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de contestar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

AUTONOMIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E CRIMINAL.

Não interfere no processo fiscal o procedimento criminal, seguindo, ambos o seu curso normal, de forma independente, até o desfecho final.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITA. RECEBIMENTOS SEM CAUSA.

Considera-se omissão de receita a entrada de recursos do exterior, quando não comprovada a causa do recebimento e nem efetuada a sua devolução.

INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

PROVA INDICIÁRIA A prova indiciária é meio idôneo admitido em Direito, quando a sua formação está apoiada em ma concatenação lógica de fatos, que se constituem em indícios precisos, “econômicos” e convergentes.

OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Provado por robusta prova indiciária que a distribuição de combustível foi desviada para o mercado interno, sem a emissão de documentos fiscais, caracterizado está a omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA. PROVA. Provado nos autos que parte da omissão de receita não ocorreu, cancela-se em parte o lançamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A multa de ofício de 75% e os juros de mora equivalentes à taxa SELIC encontram amparo na legislação.

MULTA QUALIFICADA.

É cabível a multa qualificada de 150%, quando comprovado que o interessado omitiu escrituração de receitas, visando impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

Não compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

ISENÇÃO. EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

É cabível lançamento da contribuição, relativamente à mercadoria não exportada adquirida com isenção.

VALOR DEVIDO. DEDUÇÃO DO VALOR DA CIDE.

Somente nos casos previstos em lei, pode-se deduzir a CIDE paga do valor da COFINS devida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002

ISENÇÃO. EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

É cabível lançamento da contribuição, relativamente à mercadoria não exportada adquirida com isenção.

VALOR DEVIDO. DEDUÇÃO DO VALOR DA CIDE.

Somente nos casos previstos em lei, pode-se deduzir a CIDE paga do valor do PIS devido.

O resultado de julgamento restou assim assentado:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da base de cálculo do IRPJ e seus reflexos a receita referente a venda sem nota fiscal de 1.242.335,88 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco litros e 88 centésimos) litros de gasolina. Fará declaração de voto o conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira.

A embargante aponta três omissões no Acórdão embargado:

- (a) pela ausência de consideração, para a apuração da base de cálculo dos tributos devidos em decorrência da suposta venda do combustível no mercado interno, dos custos então incorridos com a operação. Em sede de memorial complementou esse ponto da seguinte forma:

“(…) Às fls. 1783/1789 a Refinaria de Petróleo de Manguinhos reconheceu ter recebido da Embargante os valores correspondentes ao custo das mercadorias vendidas que, a rigor, seriam exportadas.

São dezessete pagamentos de 03/05 a 03/06 de 2002, compostos por três cheques de emissão da Embargante e quatorze depósitos em dinheiro, totalizando a quantia de R\$4.995.882,50. (...)

(b) pela ausência de consideração, no que tange ao suposto recebimento sem causa, dos fatos (i) de que a gasolina fora extraviada, impedindo assim a exportação; (ii) de que a multa aplicada pelo BACEN atrai efeitos apenas na esfera cambial; e (iii) de que houve o registro contábil dessa operação

(c) pela ausência de análise da necessidade do envio da mercadoria diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado como requisito para a operação de venda da gasolina com a isenção da Contribuição ao PIS e da COFINS;

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração.

Como se relatou, apontou-se três supostos vícios.

A princípio cabe esclarecer que a via dos embargos de declaratório é notoriamente estreita e o embargante a trata como um via bastante larga.

Todos os pontos onde foram atribuídos vícios pela embargante foram minuciosamente tratados pelo Acórdão embargado, abrindo-se tópicos específicos para fundamentar cada uma das matérias envolvidas.

Cabe também esclarecer que o julgador não está obrigado a analisar especificamente todas as questões suscitadas como imagina a embargante, podendo basear o seu julgamento a partir das hipóteses que estão *sub judice* e com a legislação e entendimento doutrinário que considerar aplicável no caso em concreto. O livre convencimento do julgador permite, inclusive, que uma decisão seja amparada em apenas um fundamento, contanto que este seja considerado suficiente ao deslinde da questão. O que não deve, o julgador, sob pena de cerceamento do direito de defesa, é deixar de considerar fato ou circunstância reputada imprescindível à sua decisão.

Observe-se, a propósito, a decisão monocrática proferida em 10/11/2005 pelo Ministro do STF Francisco Galvão, no Recurso Especial nº 792.497:

“Como é de sabinça geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só

estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

(...)

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

(...)Resp nº 394.768/DF, DJ 01/07/2002, pág. 247)

1. Inexiste violação ao art. 535, I e II do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

(...) AG Resp nº 109.122/PR, DJ 08/09/2003, p. 263.”

Muito embora o que foi dito acima resguarde o julgador de atingir uma completude absoluta no deslinde da matéria, nem isso precisava aqui ser utilizado. Isso porque a Embargante denomina de “ausência de consideração”, na verdade quer significar outra coisa, quer significar a “consideração” que ela esperava encontrar no voto, ou seja, o inconformismo do embargante refere-se ao fato de o Acórdão embargado haver adotado entendimento diverso daquele que entende seja o correto. Entretanto, tal circunstância não comparece como motivo suficiente a viabilizar os embargos de declaração. Isso porque eventual inconformismo do embargante deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis, porquanto os embargos declaratórios não se prestam a modificar o julgado ou a responder questionamentos das partes.

O primeiro ponto, diz respeito a uma suposta omissão do Acórdão em relação ao trato da apuração da base de cálculo, “em decorrência da suposta venda do combustível no mercado interno, dos custos então incorridos com a operação”.

Ora, em primeiro lugar o ponto em questão não era matéria contestada em sede de defesa, motivo pelo qual não precisava nem de longe ser abordado, pois seria uma matéria preclusa. Outrossim, apenas para esclarecimento, o TVF dá conta de esclarecer a dúvida colocada pela Embargante:

(...)Thork distribuiu combustível no mercado interno sem a emissão de notas fiscais como exposto no item 3.3 e não houve o registro contábil da operação de venda das mercadorias distribuídas internamente, gerando em conseqüência redução indevida do lucro sujeito à tributação, conforme base de cálculo demonstrada na tabela anexa, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos.

Enquadramento Legal: Artigo 24 da Lei n.º 9249, de 26/12/95, art. 2.º da Lei 8846, de 21/01/94, e artigos: 283. 288 e 528 do Decreto n.º 3000, de 26/03/99 (Regulamento do Imposto de Renda). (...)

Como se vê, foi constatado omissão de direta de Receitas e foi considerada a base de cálculo reconstituída com essa omissão com base no regime de tributação adotado (lucro real) *ex vi*, artigo 24 da Lei n.º 9249, de 26/12/95. No lucro real, se espera-se que todos os custos já estejam contabilizados, sendo ônus da prova do contribuinte qualquer situação diferente dessa, o que não foi o caso. Ademais, quando se assume o risco de omitir receitas e simultaneamente custos, a outra consequência disso é estar sujeito também ao risco de não ver seus custos ressarcidos, justamente porque ficou à margem da contabilidade. E em sede extremamente estreita de embargos, não há espaço para dilação probatória e refazimento da contabilidade.

Também há aqui uma contradição nesse argumento trazido em sede de embargos, no que concerne aos depósitos, pois em sede recursal ela não admitia a autoria dos depósitos feitos em dinheiro, alegava que foi feito por terceiros em nome dela e agora ela quer que se considere esses pagamentos como custo contábil. É que ela pretende em duas situações defender situações antagônicas. Primeiro em sede recursal que não houve destinação diversa da mercadoria para o mercado interno e agora, que houve, sim, e que ao lado da omissão se tem custo.

Por fim, em relação aos três cheques do Bradesco onde a Embargante de fato admite os pagamentos à Usina Manguinhos, cabe salientar que além de permanecer o obstáculo de o custo não ter sido contabilizado, não importando o porquê, conforme Acórdão embargado essa vinculação entre os cheques e o custo não é direta, isso porque a causa dos recebimentos não foram demonstradas. Ora, em se admitindo isso como custo, a causa teria sido demonstrada e assim a infração “recebimento sem causa” não teria sua razão de ser. Mas isso implica em rediscutir toda a matéria atinente a essa infração! A propósito dessa falta de vinculação, o voto condutor assim tratou dessa matéria:

(...) Quanto à escrituração dos valores recebidos do exterior, embora alegue, não traz aos autos documentos relativos à contabilização da operação. Cabe salientar, entretanto, que os lançamentos contábeis da operação, tal como informado pela Recorrente registram fatos permutativos (contas patrimoniais), não envolvendo qualquer conta de resultado;• que não afasta a infração ora imputada: falta de registro de receita. Ademais, a contabilização aduzida pela Recorrente levanta mais suspeitas ainda em relação o seu *modus operandis*. É que o crédito no passivo na conta Adiantamento de Clientes em contra partida à conta Caixa, não poderia ser desfeita com a saída de caixa para fins de compra do combustível da Usina Manguinhos, pois esse fato contábil deveria apenas registrar uma permutação entre ativos: saída caixa e entrada mercadoria no estoque. Logo, não poderia baixar a conta de passivo que ainda deveria permanecer credora, afinal quando desse evento, o Importador ainda não teria recebido a mercadoria importada.

Em suma, tendo em vista que o interessado não realizou a exportação, não devolveu os recursos ao importador, nem procedeu à alteração, junto ao Banco Central, da finalidade do recebimento::dos recursos, a causa do recebimento não restou comprovada, agiu corretamente a autoridade lançadora ao considerar como receita tributável (“outras receitas recebidas” o montante oriundo do exterior.

Portanto, rejeito essa omissão.

Segundo ponto: (b) pela ausência de consideração, no que tange ao suposto recebimento sem causa, dos fatos (i) de que a gasolina fora extraviada, impedindo assim a exportação; (ii) de que a multa aplicada pelo BACEN atrai efeitos apenas na esfera cambial; e (iii) de que houve o registro contábil dessa operação.

Nesse ponto, não vou nem me dar ao trabalho de transcrever as partes do voto que trataram dessa questão. Mais fácil transcrever trecho dos próprios embargos onde ficará claro que não foi apontado nenhuma omissão ou contradição no voto, mas tão somente inconformismos:

A autuação fiscal consignou entendimento no sentido de que teria havido omissão de receitas por parte da Embargante em razão do recebimento de valores do exterior sem que na sequência tivesse havido exportação de mercadoria ou a devolução do numerário, além de ter considerado a operação como não contabilizada.

Em sua impugnação a Embargante explicou que os montantes recebidos do exterior foram utilizados para a aquisição de gasolina junto a Refinaria de Petróleo Mangueiras, o que impediu a devolução dos recursos ao importador boliviano, não havendo a exportação em razão do extravio da mercadoria, bem como que a operação foi devidamente contabilizada, conforme comprovou a cópia do livro razão acostada aos autos na ocasião.

Por meio do v. Acórdão nº 1401-00.405 a autuação fiscal foi mantida ao argumento de que o repasse dos valores recebidos à Refinaria de Petróleo Mangueiras não justifica a causa do recebimento dos recursos do exterior, em razão da ausência de exportação das mercadorias ou a devolução do numerário ao exterior.

Impõe-se o esclarecimento, assim, do entendimento adotado no v. acórdão embargado segundo o qual o ato de "permutar dinheiro por mercadoria", aduzido as fls. 19 da decisão, corresponde a outra operação que não a de compra da gasolina, o que logicamente afasta a dedução do recebimento sem causa. Portanto, se a Embargante comprou e pagou pela mercadoria posteriormente furtada, como pode ser entendido que tenha recebido recursos da Cambra "sem causa"?

O v. Acórdão embargado consignou que a Embargante não trouxe aos autos documentos relativos a correspondente contabilização, bem como que a argumentação tecida nas suas peças de defesa acerca desse mesmo tema estariam equivocadas, pois não envolvem qualquer conta de resultado.

Apenas esclareço, que o fato de ter sido contabilizado algo na contabilidade sem lastro e sem outros documentos hábeis e idôneos não é garantia de veracidade de uma operação. Outrossim, quando o Acórdão se preocupa em apontar a falta de contabilização **na conta de resultado**, apenas quer garantir que a omissão de receitas que está sendo lançada não foi de alguma forma já oferecida à tributação, apenas isso.

Por fim, certo ou errado o Acórdão embargado, trata-se de uma questão de direito assentada pelo colegiado e que não pode ser mais modificada na via estreita que são os embargos declaratórios.

Portanto, afasto também essas omissões apontadas.

No terceiro vício apontado pela Embargante: suposta ausência de análise da necessidade do envio da mercadoria diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado como requisito para a operação de venda da gasolina com a isenção da Contribuição ao PIS e da COFINS;

No que concernente ao terceiro vício apontado, também não merece maior sorte a embargante. Em primeiro lugar, a Embargante não aponta especificamente que omissão

seria essa. Não verdade, pelo relato dos embargos fica bem claro que a ela na verdade entendeu perfeitamente os fundamentos do voto embargado e trata apenas de tentar combatê-lo novamente, com os mesmo argumentos recursais, dessa feita por essa via bem mais estreita.

Apenas para ilustrar melhor o que afirmo, segue abaixo trecho de parte da decisão que aborda com clareza essa matéria:

(...)Isenção do PIS e COFINS

Conforme relatado, durante a auditoria realizada, foi constatado que a fiscalizada adquiriu a mercadoria objeto dos Adiantamentos de Contrato de Câmbio (Gasolina A com Marcador) com isenção das Contribuições de Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS), por tratar-se de produto com o fim específico de exportação para o exterior. No entanto, a exportação não foi realizada, fato confirmado pela própria Recorrente.

Em sua defesa, o interessado afirmou que a exportação não ocorreu, em virtude de as mercadorias terem sido extraviadas pelas armazenadoras Álamo Distribuidora de Derivativos de Petróleo Ltda e Exxel Brasileira de Petróleo Ltda e que, em função do ocorrido, propôs ações cíveis contra as referidas empresas visando à busca e apreensão de combustível (fls. 1.632/1.646e 1.761/1.763e 1.766/1.777).

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, instituída pela Lei complementar n.º 70, de 1991, que incide sobre o faturamento mensal isenta as vendas realizadas diretamente ao exterior pelo exportador e pelas empresas comerciais exportadoras ou empresas exclusivamente exportadoras.

Contudo, para a fruição do benefício, torna-se necessário que a venda tenha fim único de exportação e não estando comprovada a destinação ao exterior das mercadorias adquiridas pela Thork, não cabe o locupletamento da isenção da Cofins. Descaracterizada a exportação, a empresa fica obrigada ao pagamento das contribuições não recolhidas, incidentes sobre o valor de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados conforme art. 89 inciso I do Decreto 4.524/2002. A mesma base legal aplica-se ao Pis.

Art. 89. A empresa comercial exportadora que utilizar ou revender no mercado interno produtos adquiridos com o fim específico de exportação, ou que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa vendedora, não efetuar a exportação dos referidos produtos para o exterior, fica obrigada, cumulativamente, ao pagamento (Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, §§ 4º a 7º, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 7º):

I - das contribuições não recolhidas em decorrência do disposto no inciso III do art. 44 e nos incisos VIII e IX do art. 45, incidentes sobre o valor de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados; e

II - das contribuições incidentes sobre o seu faturamento, na hipótese de revenda no mercado interno.

Como argumento subsidiário, pois aqui não se trata da isenção da CIDE, mas trata-se da mesma forma de uma Contribuição onde o legislador melhor explicitou tal circunstância. A Lei 10.336/2001 que instituiu a CIDE também trata especificamente em seu artigo 10º dos produtos adquiridos com o fim específico de exportação para o exterior. Seu parágrafo 1º é bastante claro na indicação do responsável pela não exportação dos produtos nas condições que se cuida:

§ 1º A empresa comercial exportadora que no prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos

produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados".

E o parágrafo 4º dispõe:

"§ 4º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da Cide objeto da isenção na aquisição".

A Recorrente alega, também, que a isenção das contribuições (PIS e COFINS) somente abrange as receitas oriundas de vendas de mercadorias, com fim específico de exportação, à empresa comercial exportadora, quando as mercadorias forem remetidas diretamente ao estabelecimento industrial, no caso a Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A, para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, o que não teria ocorrido.

Vejamos o que a legislação considera com a expressão "fim específico de exportação":

Decreto nº 4.502, de 2002, art. 45, inciso IX, § 1º::

§ 1º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, **por conta e ordem da empresa comercial exportadora.** (destaquei)

Ora, provado que os produtos foram efetivamente entregue a uma empresa comercial exportadora (Recorrente), entendo que foram cumpridas as condições que autorizavam a saída com suspensão do imposto. Se a empresa comercial exportadora (Recorrente) recebe o produto com preço desonerado dos tributos com a condição de exportar, condição essa devidamente registrada nos documentos fiscais emitidos pela Usina Manguinhos, assume a responsabilidade de pagar os tributos suspenso se descumprida a condição que autorizava esse procedimento, como foi o caso

Sendo assim, não prospera a alegação da Recorrente no sentido de afirmar que a responsabilidade pelo recolhimento das referidas contribuições é do estabelecimento industrial fornecedor (Usina Manguinhos). Se aceitarmos tal raciocínio estaríamos indiretamente desacatando o princípio basilar do Direito de que ninguém pode se aproveitar de sua própria torpeza em benefício próprio.

Outrossim, não merece melhor sorte o argumento utilizado de que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da presente atuação, haja vista que os responsáveis pelo pagamento das contribuições, nos termos artigo 137. incisos I e II, do CTN. seriam as empresas depositárias Álamo Distribuidora de Derivativos de Petróleo Ltda e Exxel Brasileira de Petróleo Ltda, pois não devolveram as mercadorias depositadas.

A Recorrente confunde responsabilidade tributária por infrações (art. 137 do CTN) com o conceito de sujeito passivo, na qualidade de responsável (art. 121, inciso II do CTN).

O interessado na medida em que descumpriu requisitos para a concessão da isenção, pois deu destinação diversa a mercadorias que deveriam ter sido exportadas, assumiu a condição de sujeito passivo, por expressa disposição legal sob (responsável).

Definida a sujeição passiva por expressa previsão legal, nada impede que se atribua também ao agente (administrador, sócio etc) responsabilidade pessoal pelas infrações por ele praticadas, nos termos do art. 137 do CTN, o que não modifica a sujeição passiva da tributária principal.

Dessa forma, descabe seu argumento de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições caberia às empresas depositárias. (...)

Portanto, também afastado essa suposta omissão.

Por todo o exposto, conheço e rejeito os embargos da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto